



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13841.000263/2002-39
Recurso nº 138.084 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.299
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente CAFÉ PACAEMBU LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

IRPJ. ATRASO NO RECOLHIMENTO. JUROS DE MORA E
MULTA DE OFÍCIO ISOLADOS.

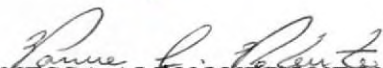
Competência Ratione Materiae. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos que envolvam a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive aplicação de penalidade isolada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente de auditoria interna da DCTF/97, exigindo crédito tributário de R\$2.844,09, correspondente às exigências de: imposto de R\$ 426,03 (mais juros de mora e multa de ofício) e juros de mora de 22,27 e multa de ofício de R\$ 1.670,78, estes últimos como consequência do recolhimento do valor de R\$ 2.227,70, quota única, código de receita 5993, com atraso e sem o recolhimento de multa e/ou juros de mora.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, na qual requer, em apertada síntese, “o cancelamento do Auto de Infração, visto que tal débito está quitado, mas que o foi feito, utilizando-se o código da receita o 2089, quando o correto seria 5993 .”

Para comprovar o alegado faz juntada nos autos do processo: cópia do DARF comprovando a quitação; cópia da ficha da DCTF que deu origem ao referido Auto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP considerou o lançamento Procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. JUROS DE MORA . MULTA DE OFÍCIO ISOLADOS.

Pagamentos efetuados após o vencimento, mas sem o acréscimo de juros e multa de mora, sujeitam-se à exigência de multa de ofício e juros de mora isolados.

Lançamento Procedente.”

Em tempestivo Recurso Voluntário (fls. 39/41) o Contribuinte alega que conforme a guia DARF referente ao código da receita 5993, com vencimento em 29.11.1997 foi recolhido o valor de R\$ 2.227,70 em 01.12.1997, entretanto, verificando o atraso no recolhimento, em data de 19.12.1997 foi procedido novo recolhimento de R\$ 39,81 (cálculo feito por imputação) os quais foram os encargos do atraso à época dos fatos. Reitera “que no presente caso houve um erro com relação ao preenchimento da guia DARF, uma vez que o valor de R\$39,81 seria referente ao recolhimento em atraso do principal, que se deu espontaneamente”.

Por fim, aduz que tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco, está exonerado da multa moratória nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, o provimento do presente Recurso, tornando improcedente o Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

O Recurso é tempestivo, a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 14/12/2006, e o apresentou em 08/01/2007.

Inicialmente, é imperioso que se enfrente a definição da competência para julgar a matéria aduzida no vertente recurso.

A meu ver, se observada a competência material do Primeiro Conselho, fixada no *caput e incisos I, II e III*, do artigo 21, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, verifica-se que a matéria objeto do presente recurso não é da competência deste Terceiro Conselho.

Com efeito, conforme se observa da leitura dos autos, trata-se da cobrança de acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício isolados) devidos como consequência do recolhimento em atraso do imposto (IRPJ) declarado na DCTF, matéria de competência do Primeiro Conselho.

Ante o exposto, VOTO no sentido de declinar competência para julgar o presente processo em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora